ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL.

Concorrência nº 001/2018

Recorrente.....: Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda.

Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.578.161/0001-79, com sede na Rua Anita Garibaldi, nº 270, Centro, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, neste, por seu representante legal, comparece, respeitosamente, para apresentar

RECURSO

Contra a Ata de Julgamento da ***Comissão de Licitações*** realizado em 27/04/2018, sob os seguintes fatos e fundamentos:

I. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório - modalidade Edital de Concorrência nº 001/2018, que tem como objeto a **"Contratação de prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, para construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Passo Fundo, com área total de 4.386,36m², sito na Rua Bororós, n.º 89, em Passo Fundo/RS, prevista para ser executada em 12 (doze) meses, conforme especificações constantes nos Anexos deste Edital.".**

Na data mencionada do processo ***op cit***, foram julgados os "Documentos de Habilitação", e conclusão da fase com as devidas deliberações.

Ocorre que a Comissão Julgadora de Licitação, decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente, aduzindo em sua decisão que esta não atendeu aos itens do presente Edital, conforme relatado abaixo:

(.....) extraído da ata de julgamento

(4.3) a licitante Eng9 afirma que a empresa não apresentou inscrição estadual no estado de origem, desatendendo o subitem 3.1.4.b do edital.

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação e, desta forma, prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

RAZÕES RECURSAIS:

Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente deixou de comprovar inscrição estadual, vejamos:

(....)

3.1.4. regularidade fiscal e trabalhista:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ocorre que, a Recorrente cumpriu expressamente todo aquele requerido no edital. Veja-se que, no próprio texto, o mesmo faz menção na possibilidade de "haver" alguns dos documentos requeridos.

Ora, a Recorrente não detém cadastro estadual e, para comprovar seu cadastro municipal, utiliza-se de documento hábil que corrobora a informação requerida, ou seja, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Veja-se que na certidão acostada, esta demonstra todos os dados referente a Recorrente, bem como, comprova de que inexistem débitos junto aquele município. De tal sorte, resta demonstrado que a Recorrente cumpriu integralmente o objeto.

Ainda, a Recorrente APRESENTOU Cadastro NACIONAL de Pessoa Juridica – CNPJ, bem como, AS NEGATIVAS DE DÉBITO FEDERAL, ESTADUAL DOS ESTADOS DE SC E RS – **DEMONSTRANDO SUA IDONEIDADE JUNTO A ESTES.**

Ainda, **APRESENTOU CERTIFICADO CAGE CONFORME SOLICITA O EDITAL, QUE ESTE CADASTRO POR SUA VEZ SOLICITA TODAS AS DOCUMENTAÇÕES NÃO SO FINANCEIRA MAS DOCUMENTOS PARA CADASTRO PARA PODER SER EMITIDO O MESMO, COMPROVANDO ESTAR APTA PARA O REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Assim, restou equivocada a decisão desta comissão, que decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspecção aos documentos apresentados pela Requerente no processo em *epígrafe*.

Senhores julgadores, se a Empresa estivesse em situação irregular perante o cadastro, não sairia as Negativas Estadual e Municipal, que foram apresentadas/emitidas em data presente, estando assim em situação regular, o PROPRIO Certificado do CAGE, comprova, pois é necessário todas as documentações além de financeiras, as de Cadastro para poder emitir tal Certificado.

Pois bem, a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem púbico, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho[1] comenta:

> **"O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica".** (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo[2] cita Marcello Caetano: ***"Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)".***

Feitas tais ponderações, em que pese as cláusulas editalícias ora combatidas, denota-se o *excesso de formalismo* praticado por esta administração.

No presente caso, ao analisar os documentos apresentados para habilitação, em estrito respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da boa fé, a Comissão de Licitação em um primeiro momento inabilitou a empresa Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda, não tornando competitivo o processo Licitatório em questão, e é inegável que o órgão tem o poder (dever) de zelar pela melhor forma de administrar seus recursos, que é uma das grandes qualidades do Ministério Publico de SC, razão pela qual, em

---

[1] JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014.

[2] BANDEIRA de Melo. Celso A. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 22ª Ed. 2007.

respeito ao princípio razoabilidade e economicidade do interesse público, deve afastar eventuais formalidades (desde que não importem em nulidade do ato – como é o presente caso), tornando o processo licitatório competitivo e mais vantajoso para o Poder Judiciário.

A pretensão de em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que incompatível com os princípios que norteiam a licitação pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em suma, a Empresa Engaste Projetos Construções e Incorporações, apresentou Patrimônio Liquido acima do solicitado em Edital, Apresentou Certificado CAGE, apresentou acervo de Construção/Edificação com metragem acima do solicitado, apresentou todas as Negativas e demais documentos solicitados.

Vejamos também as Orientações do TCU:

> *Orientações e Jurisprudência do TCU*
> *Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*
> *Tribunal de Contas da União*
>
> *Princípios*
> (.....)
> • *Princípio da Isonomia, Significa dar tratamento igual a todos os interessados.* ***É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.***
> • *Princípio da Competição Nos certames de licitação,* ***esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.*** *Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Assim, a alegação que ensejou na inabilitação da Recorrente não pode prosperar, eis que são quiméricas as alusões arguidas pela r. Comissão de Licitações.

Ademais, é premente que a vinculação do edital licitatório deve ser o documento hábil que impreterivelmente norteia a futura firma de contrato após encerrado o certame licitatório, **sendo sua contextualização de forma clara e objetiva, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma.**

O Supremo Tribunal de Justiça em seu julgado[3], já se pronunciou quanto a exigência de clareza do Edital: ***"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias***

---

[3] STJ - MS: 5655 DF 1998/0009619-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 27/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 31.08.1998 p. 4
RSTJ vol. 113 p. 44)

hão de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes".

A pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93[4]), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sobretudo levando-se em consideração que pode, a parte Recorrente, ter proposta mais vantajosa ao interesse comum.

Referida pretensão além de irregular é crime. O artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, prevê a penalidade de frustrar ou fraudar a licitação, **por inviabilizar o caráter competitivo que deve nortear o certame**, *in verbis*:

> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
> Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ainda, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO[5], esclarece que para a concretização da conduta não é necessária a frustração ou fraude do certame:

> A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese concretiza-se quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. Porém, são criminalmente reprováveis também acordos 'parciais', nos quais os licitantes estabelecem condições "paralelas" às previstas no ato convocatório. **Não é necessário que haja frustração ou fraude da eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos**. (grifo nosso)

In casu, a decisão desta Comissão que inabilita a Recorrente implica e afronta determinação principiológica constitucional, além do que se mostra evidentemente irrelevante, inclusive porque em nada afeta o conteúdo do certame.

De mesma sorte, tal pretensão opera de forma abusiva e contrária aos ditames legais. Veja-se, tal comprovação denota-se do rigorismo previsto no texto editalício.

---

[4] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (grifo nosso).

[5] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 870

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

> Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.** (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso)

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, *in verbis:*

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 , de 2010)
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (grifo nosso)

Nesta esteira:

> "**É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes**, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira" (Acordão n° 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).
>
> **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

Passando-se à análise da jurisprudência nacional quanto ao caso em comento (apresentação de documento que supre o requerido no edital), vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS ATUALIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO QUE SUPRE TAL EXIGÊNCIA. APELO PROVIDO. **O requisito exigido pelo edital é, tão-somente, a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, sendo a certidão negativa de débitos prescindível desde que qualquer outro meio probatório cumpra tal exigência.** (MS 158980 SC 2002.015898-0 – Relator Vanderlei Romer)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013. OUTORGA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI EM CURITIBA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E FORMALISMO EXCESSIVO. a) O Edital nº 001/2013, que visa a outorga onerosa das novas autorizações para exploração dos serviços de táxi no Município de Curitiba, exige, no item 6.1, alínea k, a apresentação de "declaração de compromisso de apresentar toda documentação exigida para fins de cadastro de condutores".b) Não obstante, demonstra-se excessivamente Apelação Cível nº 1578750-9 rigorosa a exigência de apresentação de uma declaração, na qual o licitante se compromete a apresentar documentos. Nota-se que, ao participar do Procedimento Licitatório, o candidato, tacitamente, reconhece a observância das normas do certame e a, respectiva apresentação dos documentos exigidos, tornando dispensável a referida declaração.c) **Dessa forma, viola o princípio da razoabilidade e é abusivo o ato de inabilitação do licitante que deixa de apresentar a "declaração de compromisso", ficando certo que a apresentação dos documentos em si é suficiente para suprir a omissão da declaração.** 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1578750-9 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 04.10.2016)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.**

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez

que restringiu demasiadamente o número de proponentes ao optarem por uma característica oculta no texto editalício.

Por outro lado, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, inegavelmente preencheu os requisitos do instrumento convocatório.

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questão*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, REQUER:

i. Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/;

ii. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

iii. Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia integral dos documentos apresentados pela licitante Recorrente, para fins de impetração de Mandado de Segurança**, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

iv. Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos P. e E. Deferimento.

Concórdia (SC), 01 de Maio de 2018.

Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda
CNPJ 08.578.161/0001-79
Andre Carlos Pagotto
CPF 001.114.089-54
Sócio Administrador

JUCESC

ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

CNPJ 08.578.161/0001-79

JUCESC 0466

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Concórdia/SC, à Rua Anita Garibaldi, 270, loja 34, 4º pavimento, Bairro Centro, CEP 89700 000, com contrato social registrado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n. 42203865736, em sessão de 09.01.2007, por seus sócios: **ANDRE CARLOS PAGOTTO**, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, empresário, nascido em 16/10/1978, natural de Xanxerê - SC, CPF 001.114.089-54, portador da Cédula de Identidade RG n. 2.074.953-8-SSP/SC, residente e domiciliado na cidade de Concórdia - SC, à Rua Angelo Ari Biezus, nº 203, Apartamento 301, Bairro Imigrantes, CEP: 89.700-000, e **DANIEL BARBIERI,** brasileiro, solteiro, nascido em 02/08/1983, natural de Concórdia - SC, engenheiro civil, CPF 036.569.959-40, portador da Cédula de Identidade RG n. 2.694.158-9 - SSP/SC, residente e domiciliado na Cidade de Concórdia – SC, à Rua Angelo Ari Biezus, nº 203, Apartamento 101, Bairro Imigrantes, CEP: 89.700-000, resolvem, através do presente instrumento e na melhor forma de direito, alterar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: O capital social que é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) totalmente subscrito e já integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, fica elevado para R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) totalmente subscrito, cujo aumento de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será integralizado neste ato pelos sócios com reservas de lucros acumulados, dividido em 1.500.000 (um milhão e quintas mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Daniel Barbieri	**750.000 cotas**	**R$**	**750.000,00**
Andre Carlos Pagotto	**750.000 cotas**	**R$**	**750.000,00**

SEGUNDA: Objetivando sua constante atualização, e em consequência das alterações processadas, consolida-se o Contrato Social, dando nova redação às cláusulas alteradas e mantendo a redação das demais, passando o instrumento a ter a seguinte redação:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETIVO, INICIO E PRAZO

Cláusula 1ª- A sociedade gira sob o nome empresarial de **ENGASTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

Cláusula 2ª- A sociedade tem sua sede na cidade de Concórdia – SC, à Rua Anita Garibaldi, 270, loja 34, 4º pavimento, Bairro Centro, CEP 89700-000.

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br e informe o número 100731/2018-03 na consulta de processos.

Certisign - Autoridade Certificadora Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
Presidência da República Casa Civil Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 23/04/2018 Junta Comercial de Santa Catarina CNPJ: 83.565.648.0001-92
Você deve instalar o certificado da JUCESC www.jucesc.sc.gov.br/certificado

JUCESC

JUCESC 0467

Parágrafo Único: *A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo três quartos do capital social.*

Cláusula 3ª- A sociedade tem por objetivo a atividade de **Serviços de Engenharia, Desenvolvimento de Projetos na Construção Civil, Construtora, Incorporações, Empreiteira de Mão de obra na construção civil e Serviços de Acabamento em Obras de Construção Civil.**

Cláusula 4ª- A sociedade iniciou as atividades em 01 de janeiro de 2007.

Cláusula 5ª- A sociedade é por prazo indeterminado.

DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

Cláusula 6ª- O capital é de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Cláusula 7ª- O capital social já totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil cotas) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Daniel Barbieri	**750.000 cotas**	**R$**	**750.000,00**
Andre Carlos Pagotto	**750.000 cotas**	**R$**	**750.000,00**

Cláusula 8ª- As cotas de capital são indivisíveis. Poderão ser cedidas ou transferidas aos outros sócios ou terceiros, mediante expresso consentimento dos demais sócios.

Parágrafo 1º: *Os outros sócios terão preferência em relação a terceiros em igualdade de preço e condições. A oferta das cotas aos outros sócios será feita mediante carta de aviso de recebimento (AR), com menção do preço pelo qual se pretende aliená-las. A resposta dos interessados deverá ocorrer no prazo de trinta dias do recebimento.*

Parágrafo 2º: *Quando de eventual e futura exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante ficará livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidade posteriores à data de averbação de sua saída.*

Cláusula 9ª- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 1º: *As cotas de capital desta sociedade não podem ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes ante terceiros, sendo vedada a penhora das cotas ou qualquer outra oneração para a garantia de obrigações particulares dos sócios.*

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
e informe o número 100731/2018-03 na consulta de processos.

JUCESC

JUCESC 0468

Parágrafo 2º: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO, DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

Cláusula 10ª- Em casos de aumento de capital, terão preferência os quotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuírem.

Cláusula 11ª- Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os sócios remanescentes, podendo as cotas do "de cujus" passar para os herdeiros legais, os quais nela se farão representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula 12ª- As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072, da Lei 10.406/2002. As decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberação válida será observado o disposto no artigo 1.010, artigo 1.071 e seguintes da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Único: *Quando os sócios deliberarem em unanimidade assuntos de interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406/2002.*

Cláusula 13ª- Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual às cotas de cada um.

Cláusula 14ª- Ressalvadas as hipóteses de exclusão judicial, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los por justa causa da sociedade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo Único: *A exclusão será determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício de defesa.*

Cláusula 15ª- A sociedade não se dissolverá pela retirada amigável ou judicial de qualquer dos sócios, salvo se assim deliberarem os demais sócios remanescentes. Caso estes optem pela continuidade da sociedade, o valor da cota do sócio retirante será apurado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado, devendo-se considerar o montante efetivamente realizado.

Parágrafo único: *Em qualquer hipótese, os haveres serão pagos ao sócio retirante ou aos herdeiros em até doze prestações mensais e consecutivas de igual valor.*

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
e informe o número 100731/2018-03 na consulta de processos.

JUCESC

Cláusula 23ª-A sociedade manterá os registros fiscais e contábeis necessários.

JUCESC 0470

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24ª- Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão regulados pela lei em vigor;

Cláusula 25ª-Fica estabelecido o foro da Comarca de Concórdia – SC, para as dúvidas resultantes do disposto neste instrumento de contrato social;

Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou de propriedade.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em quatro vias de igual forma e teor, juntamente com duas testemunhas a tudo presentes.

TABELIONATO PERING CONCÓRDIA

Concórdia (SC), 07 de abril de 2015.

TABELIONATO Caçapava do Sul - RS

ANDRE CARLOS PAGOTTO

DANIEL BARBIERI

TESTEMUNHAS

ARLADAMY
CI - 253.556 -SSP/SC

Vanessa Damazio dos Santos
CI 5.239.519 – SSP/SC

1º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto
Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marechal Deodoro nº 1019, Centro
Fone/Fax 49-3444-0808 - balcao@tabelionatopering.com.br
Edelio Pering - Tabelião

Reconheço por autêntica a firma de: ANDRE CARLOS PAGOTTO. Do que dou fé.
Concórdia, 09 de abril de 2015
Em Test. ___ da verdade
Marisa Picoli - Escrevente Substituta
Emol: R$ 2,55 + Selo: R$ 1,55 = Total R$ 4,10
Fiscalização do tipo NORMAL - DVF

*Confira os dados do ato em www.tj

TABELIONATO DE CAÇAPAVA DO SUL
Fone/Fax (55) 3281.1577 - Fone (55) 3281.5858 E-mail: tabelionatocp@terrapo.com.br
Reconheço como AUTÊNTICA a assinatura de DANIEL BARBIERI. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Caçapava do Sul, 09 de abril de 2015
Andréia Nunes Seixas - Escrevente Autorizada
Emol: R$ 6,40 + Selo digital: R$ 0,30 - 0059.01.1500001.12776

ANDRÉIA NUNES SEIXAS
ESCREVENTE AUTORIZADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/04/2015 SOB Nº: 20157248631
Protocolo: 15/724863-1, DE 20/04/2015
Empresa: 42 2 0386573 6
ENGASTE PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
e informe o número 100731/2018-03 na consulta de processos.